



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.903052/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.909 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/03/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

De maneira bastante singela, mas precisa, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO") tratou muito bem o caso em discussão, razão pela qual adotamos a sua transcrição:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 09592.19159.220306.1.3.040390 (fls. 02/03), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (cód: 2362; PA: fevereiro/2006), de sua responsabilidade, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (2484; 30/11/2005).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 04, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Consta que o CARF foi integralmente alocado ao Db: *cód 2484 PA 30/11/2005*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 07/08, na qual alega, em síntese, que ao encerrar o seu balanço, no final do ano optou pela Apuração pelo Lucro Real, levantando balanço onde apurou o valor devido de R\$ 238.600,74, conforme ficha 17 (Calculo da Contribuição Social), da DIPJ; consequentemente teria ocorrido um recolhimento a maior no valor de R\$ 117.448,86, conforme a citada ficha 17 (fl. 7); conforme a PER/DCOMP nº. 09592.19159.220306.13.040390, enviada em 22/03/2006, a mesma tinha um saldo suficiente para fazer a compensação do valor de R\$ 26.358,15.

Diante do exposto é que vem requerer para que seja mantido o seu credito para a devida compensação solicitada em PER/DCOMP.

Em sessão de 15/02/2012, a DRJ/RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 22/03/2006

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário no qual tratou de reiterar os argumentos da sua Manifestação de Inconformidade. Não foram juntados elementos de prova adicionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 26/03/2012 (fls. 43 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 24/04/2012 (fls. 45 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Analisando-se o mérito do processo, e, mais especificamente, os argumentos da DRJ/BHE para negar provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, constata-se que a grande discussão dos autos reside na comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário.

De fato, o Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E nesse ponto acompanhamos a DRJ/RPO quando ela alega que (fls. 36 do *e-processo*):

[...] a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo da contribuição apurada no

final de cada período, uma vez que os valores recolhidos a título de estimativa são considerados pela lei como antecipações da contribuição social devida.

Diante dessas considerações, esta Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de CSLL com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de três premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; e 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado.

Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL e, por conseguinte, o saldo negativo de CSLL.

E conclui por isso que (fls. 37 do *e-processo*):

Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

[...]

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, apresentou unicamente cópia de demonstrativo do balanço patrimonial e da demonstração de resultado do exercício, que não permitem identificar a formação da base de cálculo da CSLL e seu valor devido (fl. 24/27).

[...]

Ressalte-se que a Recorrente, por ocasião do presente contencioso, não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art 333, I), com base em documentação hábil e idônea, tais como,: demonstrar a base de cálculo da CSLL com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução (novembro/2005); a CSLL apurada (novembro/2005); a CSLL devida em meses anteriores (até outubro/2005), de forma a apurar a CSLL a pagar, por isso os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo da CSLL, são elementos indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte, dentre eles: os registros contábeis de conta no ativo da contribuição a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”.

Nessa esteira, cabe ressaltar que a informação prestada na Declaração de Imposto de Renda (DIPJ), por si só, não dá lastro à pretensão repetitória, pois dito documento prova a declaração, não o fato.

Ora, a própria DRJ/RPO mencionou a forma pela qual o suposto crédito restaria provado, de modo que o contribuinte teve mais uma oportunidade para fazer a sua prova.

O Recurso Voluntário, todavia, se limitou a reiterar os argumentos da Manifestação de Inconformidade. O contribuinte, aliás, continuou a defender que a

documentação até então apresentada seria hábil e suficiente para a comprovação da liquidez e certeza do seu crédito tributário, senão vejamos às fls. 49 do *e-processo*:

Destaca-se abaixo todos os documentos contábeis apresentados pela Recorrente em sua manifestação, os quais são suficientes para demonstrar seu direito creditório:

- DARF
- FICHA 17 – DIPJ
- BALANÇO PATRIMONIAL
- PER/DCOMP

Não obstante, consta da decisão recorrida que a Recorrente não produziu prova cabal de seu crédito, alegação esta que, definitivamente, não pode prosperar.

Ora, Nobres Julgadores, não se pode admitir que a fiscalização considere insuficiente as provas, após realizar tão somente uma análise superficial dos dados apresentados, já que foram analisados todos os documentos fiscais necessários para a constatação do crédito buscado (DARF, DCTF, DIPJ e PER/DCOMP). Além disso, a fiscalização tinha total conhecimento da existência do crédito pretendido pela Recorrente, advindo de saldo negativo de CSLL, já que o pagamento mensal de CSLL por estimativa em valor superior ao devido seria transformado automaticamente ao final do exercício em saldo negativo passível de compensação futura, conforme reza a legislação tributária:

Por esse aspecto, temos que concordar com as alegações da DRJ/RPO.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não

possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/RPO.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

